



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI Nº 1.213, de 17 de agosto de 2.011.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 7º, do artigo 49, da Lei orgânica do Município de Paulo Afonso, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º A maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso, deverá funcionar obrigatoriamente, tendo em vista que as suas ações no campo da saúde estão agregadas ao mesmo sistema de saúde pública municipal.

Art. 2º A adequação de funcionalidade de que trata o artigo anterior será incontinente e a recusa ou retardamento do seu funcionamento implicará em crime de responsabilidade do agente responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2.011.


REGIVALDO CORIOLANO DA SILVA
PRESIDENTE



COMPROVANTE DE REMESSA

Nº da remessa: 52759

Data e hora: 18/08/2011 - 12:17:28

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Afonso

Título: Lei nº 1213/2011

Observações / Instruções: Dispoõe sobre a obigatoriedade do funcionamento da maternidade do Hospital de Afonso Afonso e dá outras providências.

Documentos:

✓ lei nº 1213_2011.jpg (452KB)

Enviado por: Domingos Sávio Lopes Mascarenhas



LEI N° 1.213, de 17 de agosto de 2.011.

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do funcionamento da Maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 7º, do artigo 49, da Lei orgânica do Município de Paulo Afonso, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º A maternidade do Hospital Municipal de Paulo Afonso, deverá funcionar obrigatoriamente, tendo em vista que as suas ações no campo da saúde estão agregadas ao mesmo sistema de saúde pública municipal.

Art. 2º A adequação de funcionalidade de que trata o artigo anterior será incontinente e a recusa ou retardamento do seu funcionamento implicará em crime de responsabilidade do agente responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2.011.


REGIVALDO CORIOLANO DA SILVA
PRESIDENTE